

PROCESSO Nº 0350542016-6
ACÓRDÃO Nº 0657/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: QUEIROZ AUTO CENTER LTDA ME
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuantes: MARIA JOSE AQUINO MELO
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE VENDAS - CARTÃO DE CRÉDITO - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A presunção legal insculpida no artigo 646 do RICMS/PB fora elidida em decorrência da comprovação de que a Autuada comercializava, preponderantemente, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento para reformar a decisão singular e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000293/2016-38 (fls. 03 a 05) lavrado em 23 de março de 2016 contra a empresa QUEIROZ AUTO CENTER LTDA ME, inscrição estadual nº 16.150.821-9, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso

Por oportuno, cancelo o montante de R\$ 480.717,26 (quatrocentos e oitenta mil, setecentos e dezessete reais e vinte e seis centavos).

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 09 de dezembro de 2021.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE), ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR (SUPLENTE) E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



Processo nº 0350542016-6

SEGUNDA CÂMARA

Recorrente: QUEIROZ AUTO CENTER LTDA ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: MARIA JOSE AQUINO MELO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE VENDAS - CARTÃO DE CRÉDITO - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A presunção legal insculpida no artigo 646 do RICMS/PB fora elidida em decorrência da comprovação de que a Autuada comercializava, preponderantemente, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto contra a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000293/2016-38 (fls. 03 a 05) lavrado em 23 de março de 2016 contra a empresa QUEIROZ AUTO CENTER LTDA ME, inscrição estadual nº 16.150.821-9.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

0344- OMISSÃO DE VENDAS » Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Nota Explicativa: PERÍODO: JANEIRO/2011 A JUNHO/2012.

0563 - OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CREDITO E DÉBITO >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis aro valores Inferiores ás Informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Nota Explicativa: PERÍODO: A PARTIR DE JULHO DE 2012.

Como consequência destes fatos, a Representante Fazendária lançou, de ofício, o crédito tributário no valor total de R\$ 480.717,26 (quatrocentos e oitenta mil, setecentos e dezessete reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 240.358,63 (duzentos e quarenta mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I; 160, I; c/c art. 646, inciso V, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 240.358,63 (duzentos e quarenta mil, trezentos e cinquenta e

oito reais e sessenta e três centavos), a título de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Depois de cientificada por via postal em 22 de abril de 2016, a autuada, por intermédio de seu procurador devidamente constituído, protocolou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 77 a 89), por meio da qual afirma, em síntese:

- a) Que as mercadorias utilizadas pela autuada são tributadas pela técnica de arrecadação da substituição tributária, isenção, não tributação, remessa de mercadorias para fins de garantia de produto, bonificações e descontos incondicionais;
- b) A empresa autuada realiza operações mistas, devendo incidir o ISS ao caso em testilha, pois as atividades empresariais não extrapolam as delineadas no item 14.01 (Manutenção e Conservação de Veículos) do anexo LC 116/03 e não há mercadoria que seja exceção;
- c) Que é incabível a incidência do ICMS sobre taxas de administração de cartão de crédito;
- d) Que houve substituição da alíquota e base de cálculo da regra-matriz de incidência tributária do ICMS, através de ilícito lançamento por arbitramento;
- e) Que a multa apresenta caráter confiscatório;

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 308), foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos o julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DA CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. REJEITADA. OMISSÃO DE VENDAS. DECLARAÇÃO DE VENDAS EM VALORES INFERIORES AOS FORNECIDOS PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. PRESUNÇÃO LEGAL. DENÚNCIA CONFIRMADA. REGIME SIMPLES NACIONAL. NÃO EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DO REGIME NORMAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO ICMS.

- Rejeita-se a preliminar de exclusão dos sócios da recorrente do rol dos co-responsáveis/interessados, tendo em vista a necessidade da sua manutenção para posterior análise da responsabilidade tributária pela infração.

- É pacífico o entendimento acerca da existência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, quando se constatar a ocorrência de diferença entre o valor das vendas declaradas pelo contribuinte em confronto com as informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito/débito com as quais a declarante operacionalizou o meio de pagamento de suas vendas.

- Aplicação da alíquota de 17% (dezessete por cento) em observância à regra imposta pelo artigo 13, § 1º, inciso XIII, alíneas “f”, da LC nº 123/2006, diante da comprovação de falta de emissão de documentos fiscais.

- A taxa cobrada pelas administradoras de cartão de crédito deve ser incluída na base de cálculo do ICMS, conforme o art. 13, §1º da Lei 6.379/96 e precedentes majoritários da jurisprudência do STF.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão singular, por via postal, em 02/04/2019, a autuada apresentou recurso voluntário, por meio do qual reiterou os argumentos da impugnação e acrescentou:

- a) Que os responsáveis/interessados no elenco do auto de infração não se enquadram em nenhuma hipótese de incidência de responsabilidade tributária encetada no CTN;
- b) Que, apesar de verificar-se operações com CFOPs de vendas normais, não foram retiradas da base de cálculo do ICMS as mercadorias por substituição tributária, ocorrendo dupla tributação;
- c) Que, apesar dos livros não estarem autenticados, o julgador fiscal não entrou no mérito do conteúdo dos documentos colacionados, inutilizando como meio de prova;

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa QUEIROZ AUTO CENTER LTDA ME, crédito tributário decorrente de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito, relativo aos exercícios de 2012 a 2014.

Tal acusação encontra lastro legal na disposição contida no art. 646 do RICMS/PB que estabelece o seguinte regramento:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção: (grifos acrescidos)

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (grifos acrescidos)

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de

caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Assim, para configuração da diferença entre os valores das informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito e os valores das vendas informados/declarados pela empresa, faz-se necessário considerar as operações que envolvam mercadorias **tributáveis** ou a realização de prestações de serviços **tributáveis**.

Este comando normativo, ao garantir o direito à Fazenda Pública de recuperar o ICMS incidente sobre operações pretéritas, o fez presumindo que todas elas foram realizadas com mercadorias tributáveis.

In casu, a autuada alegou a inexistência de repercussão tributária da conduta descrita no Auto de Infração em razão de operar, de forma preponderante, com produtos submetidos ao regramento da substituição tributária, isenção, não tributação, remessa de mercadorias para fins de garantia de produto, bonificações e descontos incondicionais.

Convém frisar que o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, a exemplo do Acórdão nº 343/2015, se manifesta no sentido da inexistência de repercussão tributária quando se comprova a ocorrência de encerramento da fase de tributação e que a empresa opera exclusivamente com produtos sujeitos à substituição tributária, *in verbis*:

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS. NOTA FISCA NÃO LANÇADA. CONTRIBUINTE QUE OPERA EXCLUSIVAMENTE COM MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Havendo comprovação de que a empresa opera exclusivamente, com mercadorias sujeitas ao regime de tributação por substituição tributária cujo imposto integralmente é previamente recolhido na origem, encerrando, assim, a fase de tributação, infere-se não emergir a repercussão tributária por falta de cumprimento da obrigação principal apurada na acusação decorrente de omissão de saídas tributáveis por falta de lançamento de notas fiscais nos livros próprios, dado a antecipação do imposto na origem.

Destarte, a solução da lide passa necessariamente pela análise acerca do tratamento tributário dado às mercadorias comercializadas pela Autuada no período dos fatos geradores descritos no Auto de Infração.

Em consulta ao Módulo Cadastro do Sistema ATF da Secretaria de Estado da Receita, identifica-se que a Autuada possui, como atividade econômica afeta ao ICMS, a seguinte classificação:

CNAE	DESCRIÇÃO
4520-0/04	SERVICOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES (ICMS - PRINCIPAL)

4530-7/03	COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES (SECUNDÁRIO)
4530-7/05	COMERCIO A VAREJO DE PNEUMATICOS E CAMARAS DEAR (Secundário)

Ainda no Sistema ATF, constata-se que a preponderância das saídas internas estão classificadas como operações fiscais que envolvem venda de mercadoria adquirida com substituição tributária (CFOP 5403), com ICMS devido ao Estado da Paraíba pago antecipadamente, senão veja-se:

Exercício 2012

Relatório de Informações Econômico-Fiscais (Entradas)		
Contribuinte: 16.150.821-9 - QUEIROZ AUTO CENTER LTDA ME		
Período informado: 01/2012 à 12/2012		
CFOP	Descrição CFOP	Valor Contábil (R\$)
1403	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBS	450.064,09
1408	TRANSFERENCIA PARA INDUSTRIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME	300,00
1556	COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO	1.718,89
1910	ENTRADA DE BONIFICACAO, DOACAO OU BRINDE	372,56
1916	RETORNO DE MERCADORIA OU BEM REMETIDO PARA CONserto OU REPARO	470,00
1949	OUTRA ENTRADA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE SERVICO NAO ESPECIFICADA	103,05
2403	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBS	29.905,28
2551	COMPRA DE BEM PARA O ATIVO IMOBILIZADO	45.000,00
2556	COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO	3.398,78
2949	OUTRA ENTRADA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE SERVICO NAO ESPECIFICADO	48,00
Total		531.380,65
Relatório de Informações Econômico-Fiscais (Saídas)		
Contribuinte: 16.150.821-9 - QUEIROZ AUTO CENTER LTDA ME		
Período informado: 01/2012 à 12/2012		
CFOP	Descrição CFOP	Valor Contábil (R\$)
5102	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERC	121.649,00
5202	DEVOLUCAO DE COMPRA PARA COMERCIALIZACAO	5.250,73
5403	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERACAO COM MERCADORI	128.200,52
5916	RETORNO DE MERCADORIA OU BEM RECEBIDO PARA CONserto OU REPARO	470,00
5949	OUTRA SAIDA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE SERVICO NAO ESPECIFICADO	186,03
6102	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERC	307,00
6202	DEVOLUCAO DE COMPRA PARA COMERCIALIZACAO	3.200,00
6403	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERACAO COM MERCADORI	11.360,50
Total		

Exercício 2013

Relatório de Informações Econômico-Fiscais (Entradas)				
Contribuinte: 16.150.821-9 - QUEIROZ AUTO CENTER LTDA ME				
Período informado: 01/2013 à 12/2013				
CFOP	Descrição CFOP	Valor Contábil (R\$)	Base de Cálculo ICMS (R\$)	ICMS (R\$)

1403	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBS	512.205,58	22,73	1,36
1556	COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO	2.060,10	-	-
1910	ENTRADA DE BONIFICACAO, DOACAO OU BRINDE	5,22	-	-
2403	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBS	9.483,72	-	-
Total		523.754,62		
Relatório de Informações Econômico-Fiscais (Saídas)				
Contribuinte: 16.150.821-9 - QUEIROZ AUTO CENTER LTDA ME				
Período informado: 01/2013 à 12/2013				
CFOP	Descrição CFOP	Valor Contábil (R\$)	Base de Cálculo ICMS (R\$)	ICMS (R\$)
5102	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERC	720,00	720,00	122,40
5202	DEVOLUCAO DE COMPRA PARA COMERCIALIZACAO	13.457,59	-	-
5403	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERACAO COM MERCADORI	183.596,28	-	-
5405	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERACAO COM MERCADORI	18.589,92	-	-
5949	OUTRA SAIDA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE SERVICIO NAO ESPECIFICADO	2.087,19	-	-
6402	VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO DE PRODUTO SUJEITO AO REGIME DE SUBSTITUICA	424,00	-	-
6403	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERACAO COM MERCADORI	5.634,00	-	-
Total		224.508,98		

Exercício 2014

Relatório de Informações Econômico-Fiscais (Entradas)				
Contribuinte: 16.150.821-9 - QUEIROZ AUTO CENTER LTDA ME				
Período informado: 01/2014 à 12/2014				
CFOP	Descrição CFOP	Valor Contábil (R\$)		
1102	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO	6.241,71		
1403	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBS	466.516,76		
1910	ENTRADA DE BONIFICACAO, DOACAO OU BRINDE	471,33		
1917	ENTRADA DE MERCADORIA RECEBIDA EM CONSIGNACAO MERCANTIL OU INDUSTRIAL	860,00		
1949	OUTRA ENTRADA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE SERVICIO NAO ESPECIFICADA	241.600,99		
2102	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO	27.133,96		
2401	COMPRA PARA INDUSTRIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUB	271,47		
2403	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBS	17.253,30		
2910	ENTRADA DE BONIFICACAO, DOACAO OU BRINDE	26,43		
2949	OUTRA ENTRADA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE SERVICIO NAO ESPECIFICADO	2.363,70		
Total		762.739,65		
Relatório de Informações Econômico-Fiscais (Saídas)				
Contribuinte: 16.150.821-9 - QUEIROZ AUTO CENTER LTDA ME				
Período informado: 01/2014 à 12/2014				
CFOP	Descrição CFOP	Valor Contábil (R\$)	Base de Cálculo ICMS (R\$)	ICMS (R\$)

5102	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERC	42.235,45	1.557,45	264,77
5202	DEVOLUCAO DE COMPRA PARA COMERCIALIZACAO	364,38	-	-
5403	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERACAO COM MERCADORI	61.330,50	-	-
5405	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERACAO COM MERCADORI	211.601,43	-	-
5411	DEVOLUCAO DE COMPRA PARA COMERCIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SU-JEITA AO	6.307,11	-	-
5929	LANCAMENTO EFETUADO EM DECORRENCIA DE EMISSAO DE DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPE	345,00	-	-
5949	OUTRA SAIDA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE SERVICO NAO ESPECIFICADO	1.638,95	-	-
6102	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERC	1.779,00	-	-
6403	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERACAO COM MERCADORI	7.270,00	-	-
6949	OUTRA SAIDA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE SERVICO NAO ESPECIFICADO	2.363,70	-	-
Total		335.235,52		

A existência de quantidade expressiva de saídas de mercadorias, no exercício de 2012 e 2014, com CFOP 5102, provocou a atenção deste Conselheiro, que verificou no sistema ATF, todas as notas fiscais emitidas com esta natureza de operação (montante de R\$ 136.115,52 e R\$ 91.023,00, relativos aos exercícios 2012 e 2014, respectivamente), situação que demonstrou que, exceto o documento fiscal nº 163¹, todos os documentos fiscais tratam de operações de vendas de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, como pneu, rolamento, amortecedores, pastilha de freio, bomba de combustível, óleo de motor, filtro de óleo, filtro de ar, pastilha de freio, bateria, entre outros.

Ademais, convém frisar que a empresa também possui como atividade econômica a prestação de serviços de manutenção de veículos automotores (alinhamento / balanceamento), CNAE 4520-0/04, sujeito à incidência do ISS (item 14.01 da Lista da Lei Complementar 116/03) fato que pode justificar a divergência entre as informações prestadas na GIM e as fornecidas pelas operadoras de cartões de crédito/débito.

Dessa forma, percebe-se que a atividade preponderante da autuada, sujeita à incidência do ICMS, consiste na comercialização de mercadorias submetida aos regramentos da substituição tributária, motivo pelo qual não deve prosperar o auto de infração.

Com as devidas vênias ao entendimento expresso na instância prima, considerando as razões postas, o crédito fiscal baseado no descumprimento de obrigação principal, decorrente de divergência entre as declarações de vendas pelo contribuinte e às fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, não é passível de exigência, uma vez que o tributo referente à etapa final de circulação de mercadoria já fora recolhido na origem.

Ex positis,

¹ Emitido em 08/05/2012, com valor de R\$ 40.371,00, que trata de operação de venda de maquinário (Alinhador Direção à Laser, Desmontadora Pneu, Elevador Trifásico, Elevador 4100 Tri, Prensa Hidráulica, Rack P/ Computador, Rampa Troca de Óleo, Torno Bancada e Balanceadora de Rodas).

VOTO pelo recebimento do recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento para reformar a decisão singular e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000293/2016-38 (fls. 03 a 05) lavrado em 23 de março de 2016 contra a empresa QUEIROZ AUTO CENTER LTDA ME, inscrição estadual nº 16.150.821-9, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso

Por oportuno, cancelo o montante de R\$ 480.717,26 (quatrocentos e oitenta mil, setecentos e dezessete reais e vinte e seis centavos).

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por meio de videoconferência, em 09 de dezembro de 2021.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator

